



**Regulamento de Estacionamento de
Duração Limitada
do Município de Ovar**

PREÂMBULO

O aumento constante e exponencial do parque automóvel e da inerente procura de estacionamento para satisfação de necessidades associadas à prestação de diversos serviços e ao desenvolvimento de atividades económicas, bem como da população residente, tem vindo a agravar a situação de estacionamento de viaturas dentro das zonas urbanas.

Esta realidade assume maior expressão nos centros das cidades, onde se verifica a impossibilidade real de oferta de lugares de estacionamento que respondam, com suficiência, ao nível de procura, progressivamente, verificada.

Daí advém, em harmonia com a necessária ordenação e disciplina da utilização dos diferentes espaços de estacionamento da cidade, sem olvidar os esforços desenvolvidos no sentido da potenciação do equilíbrio ecológico e da sustentabilidade ambiental, a necessidade de proceder a regulamentação municipal sobre a matéria, assumindo-se o objetivo de dotar o Município de Ovar de um instrumento jurídico que possa contribuir para a melhoria do nível de gestão dos locais de estacionamento e, em geral, da mobilidade interna.

Neste contexto, o Município de Ovar adota um conjunto de medidas disciplinadoras e ordenadoras do estacionamento, ao abrigo do regime legal vigente no ordenamento jurídico português, que atribui às Câmaras Municipais competência para a aprovação da localização de parques e zonas de estacionamento nas áreas sob sua jurisdição, bem como para a fixação das respetivas condições de utilização e taxas associadas, relativamente aos parques e zonas de estacionamento sob a sua gestão ou de outras entidades, o que deverá constar de Regulamento Municipal.

LEGISLAÇÃO HABILITANTE

Assim, nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, no uso de competência conferida pela alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro e ao abrigo do disposto nas alíneas a) e e) do nº 2 do artigo 53.º do mesmo diploma, tendo presente o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 81/2006, de 20 de Abril, que aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, bem como o do consignado na alínea c) do artigo 10º e dos artigos 15º e 16º, todos da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei 2/2007, de 15 de Janeiro e do prescrito na Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, conjugado com todas a legislação específica e avulsa aplicável, a Assembleia Municipal de Ovar aprova, sob proposta da Câmara Municipal, o seguinte Regulamento de Estacionamento Limitado do Município de Ovar.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime do estacionamento em todas as zonas e parques de estacionamento do Município de Ovar.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as vias, espaços públicos e parques de estacionamento, em relação aos quais a Câmara Municipal de Ovar delibere aprovar o regime de estacionamento de duração limitada, no Município de Ovar.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se:

- a) Zonas de Estacionamento – Conjunto de vias e espaços públicos devidamente sinalizados nos termos da lei aplicável, onde é permitido o estacionamento. Estas zonas de estacionamento de duração limitada estão sujeitas a bolsas de estacionamento;
- b) Bolsas de estacionamento – Espaços existentes nas zonas de estacionamento de duração limitada, com características de exploração diferenciadas, onde se permite o estacionamento gratuito ou sujeito ao pagamento de taxas;
- c) Parque de estacionamento – Áreas concebidas especificamente para o estacionamento de veículos fora das vias de circulação, que podem ser espaços abertos ou cobertos, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria;
- d) Cartão de residente – Cartão distintivo que titula a possibilidade de estacionar gratuitamente, nos termos e condições previstas para cada zona de estacionamento de estacionamento limitado;
- e) Cartão de avençado – Cartão distintivo que titula a possibilidade de estacionar, mediante o pagamento de taxa, nas zonas de estacionamento de duração limitada, sem limite temporal;

Artigo 4º

Gestão

1. A gestão dos parques e zonas de estacionamento de duração limitada, incluindo as bolsas de estacionamento, pode ser exercida por entidades distintas do Município.
2. Nos casos previstos no número anterior, quando a gestão não pertença diretamente ao Município, podem estabelecer-se regulamentos específicos devidamente aprovados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 5º

Características

1. São consideradas zonas de estacionamento de duração limitada as áreas devidamente sinalizadas onde o estacionamento será permitido por períodos máximos de quatro horas, com exceção do regime enquadrável nas bolsas de estacionamento.
2. O limite máximo referido no número anterior pode ser alargado ou reduzido por deliberação da Câmara Municipal, tendo em conta as condições locais das zonas de estacionamento de duração limitada.
3. A criação de zonas de estacionamento deverá ser efetuada lateralmente às faixas de rodagem, sendo deixada livre a largura suficiente para a normal circulação dos veículos.
4. Nestas zonas de estacionamento devem ser respeitadas as distâncias mínimas impostas pelo Código da Estrada, relativamente às passagens para peões no que respeita a curvas, cruzamentos e entroncamentos de vias.
5. Nas zonas de estacionamento que se encontrem totalmente demarcadas do passeio ou em separador de trânsito, as delimitações dos lugares de estacionamento devem ser efetuadas de forma a não prejudicar a visibilidade nas interseções de vias.

Artigo 6º

Limites horários

1. Os limites horários são aprovados pela Câmara Municipal de Ovar.
2. É permitido estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada das 8:00 às 19:00 horas, nos dias úteis, mediante o pagamento das taxas devidas.
3. Aos sábados, domingos e feriados, o estacionamento é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de tempo.

Artigo 7º

Classes de veículos

1. Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) Os veículos automóveis ligeiros e autocaravanas;
 - b) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas;
 - c) Os veículos automóveis de mercadorias e mistos, em operações de carga e descarga, com utilização gratuita, das 08:00 às 11:00 horas.
2. As caravanas e reboques de qualquer natureza não podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada, salvo existência de sinalização em contrário.

Artigo 8º

Título de estacionamento

O direito de estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada é conferido pela aquisição do título de estacionamento.

Artigo 9º

Aquisição de Título de estacionamento

1. O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos mecânicos ou eletrónicos destinados a essa finalidade (parcómetros coletivos) e colocado no interior do veículo, junto ao para-brisas, de forma bem visível e legível do exterior.
2. Quando o título não estiver colocado da forma referida no número anterior, presume-se que o lugar de estacionamento não foi pago.
3. Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utilizador deverá:
 - a) Adquirir novo título e colocá-lo no interior do veículo de acordo com o estipulado no número 1;
 - b) Abandonar o espaço ocupado.
4. Quando o parcómetro respetivo estiver avariado, o utilizador deverá adquirir o seu título de estacionamento no equipamento que se encontrar mais próximo.
5. Em caso de avaria da totalidade dos equipamentos existentes no arruamento ou parque não é devido qualquer pagamento durante o período da avaria.
6. Fora dos casos previstos nos artigos 15º, 20º e 25º do presente Regulamento, o estacionamento de viaturas nos lugares destinados a estacionamento, definidos de acordo com o disposto no artigo 2º, depende da obtenção de título de estacionamento válido.
7. Os veículos identificados com cartão de estacionamento para pessoas deficientes, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 307/2003, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 17/2011, de 27 de Janeiro, também devem ter visível o título de estacionamento.

Artigo 10º

Taxas

1. A ocupação de lugares de estacionamento está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Nos estacionamentos de duração limitada e parques de estacionamento, o valor a pagar pelos utentes é fracionado nos termos constantes do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei nº 81/2006, de 20 de Abril.
3. A taxa de estacionamento paga, nos parques de estacionamento, pelo utente que efetue compras no comércio tradicional, em estabelecimento aderente, de valor igual ou superior a 25€, será deduzida no valor das mesmas, sendo que:
 - a) Consideram-se estabelecimentos aderentes, os estabelecimentos comerciais situados no Município de Ovar, que formalizem o acordo com a Câmara Municipal de Ovar, mediante preenchimento de requerimento de modelo a fornecer pelos serviços, para a promoção de benefícios aos utilizadores dos parques de estacionamento;
 - b) Os Estabelecimentos Aderentes estão identificados com um dístico, visível do exterior;
 - c) O valor máximo possível de dedução, nos termos do presente número, não pode ser superior a metade do período máximo de estacionamento, definido nos termos do nº 1 do artigo 5º.
4. O pagamento das taxas por ocupação dos lugares de estacionamento não constitui o Município em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, por eventuais furtos, perda ou deterioração dos veículos estacionados ou dos bens que se encontrem no seu interior.

5. Em tudo o que não se encontrar expressamente previsto em matéria de taxas no presente Regulamento e na respetiva Tabela anexa, aplica-se, com as devidas adaptações, o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Ovar e respetiva Tabela de Taxas em vigor.

Artigo 11º

Isenção de pagamento de taxas correspondentes ao título de estacionamento

Estão isentos do pagamento de taxas correspondentes ao título de estacionamento previstas no presente Regulamento:

- a) Os veículos em missão de socorro ou de polícia, quando em serviço;
- b) Veículos envolvidos em operações de carga e descarga dentro dos horários fixados e lugares destinados a esse fim;
- c) Os veículos de residentes, nas condições fixadas no presente regulamento;
- d) Veículos pertencentes ao Município de Ovar e às Freguesias do concelho, desde que devidamente identificados;
- e) Os veículos de órgãos de comunicação social devidamente identificados, desde que estacionados nos locais sinalizados;
- f) Os veículos do Estado, IPSS ou outras instituições sem fins lucrativos, equiparados a residentes, que obtenham autorização nos mesmos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 16º, até ao máximo de um cartão por instituição, desde que não disponham de parque de estacionamento privado e mediante análise e decisão da Câmara Municipal de Ovar, que aprecia, nomeadamente, as condições de circulação e estacionamento da zona em questão;
- g) Motociclos, ciclomotores e velocípedes, desde que estacionados nos lugares específicos para as respetivas categorias;
- h) Às terças e quintas-feiras, das 08.00 às 13h:30h, os veículos pertencentes a vendedores que exerçam a sua atividade no Mercado Municipal de Ovar, sendo que:
 - i₁) Para o efeito, será emitido um cartão por vendedor que, nos dias suprarreferidos, deverá ser colocado de forma bem visível na viatura, junto do para-brisas;
 - i₂) O cartão deverá ser requerido na receção do Mercado Municipal, mediante o preenchimento de um requerimento em modelo a fornecer pelos serviços;
 - i₃) O cartão é gratuito e destina-se única e exclusivamente aos vendedores do Mercado Municipal.

Artigo 12º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes das zonas e parques de estacionamento:

- a) Ser possuidor de título de estacionamento;
- b) Estacionar apenas dentro dos lugares ou alvéolos demarcados para o efeito e de forma a ocupar apenas um lugar de estacionamento;
- c) Circular dentro dos parques de estacionamento com prudência, cumprindo a sinalética existente, de forma a não causar incómodos para o uso do espaço aos outros utentes, nem perigo para a sua segurança.

SECÇÃO II

BOLSAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA

Artigo 13º

Aprovação de bolsas de estacionamento

Dentro das zonas de estacionamento de duração limitada, a Câmara Municipal de Ovar pode estabelecer bolsas de estacionamento com características de exploração diferenciada em razão de objetivos específicos.

Artigo 14º

Regime específico

O regime de bolsas de estacionamento aplica-se a utentes, que adquiram o título de estacionamento com cartão de residente, cartão de avençado, licenças de estacionamento de uso exclusivo ou em alguma das situações descritas no artigo 11º do presente Regulamento.

Artigo 15º
Cartão de residente

A Câmara Municipal de Ovar pode atribuir, para cada zona de estacionamento de duração limitada, cartões de residente.

Artigo 16º
Atribuição

1. A atribuição de um cartão de residente a pessoa singular apenas pode ser efetuada a quem tenha residência numa zona de estacionamento de duração limitada, não disponha de lugar de estacionamento privado, e desde que se seja:
 - a) Proprietário de um veículo automóvel (ou o seu cônjuge);
 - b) Adquirente com reserva de propriedade de um veículo automóvel;
 - c) Locatário em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel;
 - d) Usufrutuário de um veículo automóvel associado ao exercício de atividade profissional, sujeita a vínculo laboral.
2. Apenas podem ser emitidos, no máximo, de 2 (dois) cartões de residente, por fogo.

Artigo 17º
Características do cartão de residente

1. Deverão constar do cartão de residente os seguintes elementos:
 - a) O prazo de validade;
 - b) A matrícula do veículo;
2. O “Cartão de Residente” atribui o direito a estacionar gratuitamente o veículo autorizado em qualquer lugar da zona de estacionamento de duração limitada.
3. O prazo de validade do cartão de residente é de um ano, a contar partir da data da respetiva emissão.
4. O cartão é concedido, mediante o pagamento da taxa constante da Tabela Anexa ao presente Regulamento, podendo ser renovado anualmente.
5. A posse do cartão de residente apenas isenta o veículo de pagamento, não lhe conferindo um lugar fixo de estacionamento, processando-se o mesmo em regime de lugar aberto.
6. O cartão de residente deve ser colocado no interior do veículo, de modo a serem visíveis do exterior as menções deles constantes.

Artigo 18º
Documentos necessários à obtenção do cartão de residente

1. O pedido de emissão do cartão de residente deve ser formalizado mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, de modelo a fornecer pelos serviços municipais, e deverá ser acompanhado de cópia dos seguintes documentos:
 - a) Carta de condução;
 - b) Cartão de eleitor ou atestado de residência;
 - c) Documento comprovativo do domicílio fiscal;
 - d) Título de registo de propriedade do veículo ou outro que ateste as situações referidas na alínea b) do número 1 do artigo 16º.
2. Os documentos apresentados deverão estar atualizados e deles deverá constar a morada, com base no qual é requerido o cartão de residente.
3. As entidades mencionadas na alínea f) do artigo 11º deverão, ainda, apresentar cópia dos seguintes documentos:
 - a) Cartão de pessoa coletiva da entidade;
 - b) Título ou similar de registo de propriedade do veículo.
4. Para além da documentação enunciada nos números anteriores, pode o Presidente da Câmara Municipal, em qualquer momento, exigir, complementarmente, a apresentação de documentos comprovativos das declarações e informações prestadas pelo interessado no requerimento inicial, fixando para a sua apresentação um prazo não superior a 10 dias.

Artigo 19º

Revalidação do cartão de residente

1. A revalidação do cartão de residente deverá ser formalizada por escrito, mediante requerimento, cujo modelo será fornecido pelos serviços municipais, com uma antecedência mínima de 30 dias, face ao respetivo termo.
2. Com o requerimento referenciado no número anterior, deverá o interessado juntar declaração por si assinada, da qual conste a manutenção das condições que estiveram na origem da emissão original.
3. A não apresentação atempada do competente pedido de revalidação do cartão, acarreta a desativação do mesmo e a determinação da respetiva cassação, caso o titular não tenha procedido à sua devolução.
4. A revalidação do cartão de residente está sujeita ao pagamento da taxa devida, nos termos constantes da Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 20º

Cartão de avençado

1. A Câmara Municipal de Ovar pode atribuir, para cada zona de estacionamento de duração limitada, cartões de avençado.
2. O cartão de avençado deve ser colocado no interior do veículo, junto do para-brisas, de forma legível pelo interior.
3. Quando o cartão de avençado não estiver colocado da forma referida no número anterior, presume-se que se trata de uma ocupação indevida.
4. A impossibilidade temporária de estacionamento não confere ao utilizador qualquer direito ao ressarcimento do valor pago.
5. Não são admitidas avenças de duração inferior a um mês.

Artigo 21º

Características do Cartão de Avençado

1. Deverão constar do cartão de avençado os seguintes elementos:
 - a) A identificação do titular;
 - b) O prazo de validade;
 - c) A matrícula do veículo;
2. A obtenção de cartão de avençado não confere reserva de lugar fixo, processando-se o mesmo em regime de lugar aberto.

Artigo 22º

Documentos necessários à emissão do cartão de avençado

1. O pedido de emissão do cartão de Avençado deve ser formalizado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em modelo a fornecer pelos serviços municipais, e deverá ser acompanhado de cópia dos seguintes documentos:
 - a) Cartão de identificação fiscal ;
 - b) Carta de condução do interessado que figurará como titular do cartão;
 - c) Título de registo de propriedade do veículo ou outro que legitime o uso de veículo que ficará adstrito ao cartão.
2. Para além da documentação enunciada no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal, em qualquer momento, exigir, complementarmente, a apresentação de documentos comprovativos das declarações e informações prestadas pelo interessado no requerimento inicial, fixando para a sua apresentação um prazo não superior a 10 dias.
3. O cartão de avençado é concedido por um ano ou fração, mediante o pagamento das respetivas taxas, nos termos da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23º

Revalidação do cartão de avençado

1. A revalidação do cartão de avençado deverá ser formalizada, por escrito, mediante requerimento, cujo modelo será fornecido pelos serviços municipais.

2. A renovação das avenças deverá ser realizada até à data do respetivo termo.
3. O equipamento instalado permite que o cartão de avençado possa ser revalidado no título.
4. A revalidação do cartão de residente está sujeita ao pagamento da taxa devida, nos termos constantes da Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 24º

Devolução, furto ou extravio

1. Os cartões de residente e de avençado deverão ser devolvidos à Câmara Municipal de Ovar sempre que se alterem as condições que justificaram a sua emissão, nomeadamente:
 - a) Ocorra alteração de residência do titular;
 - b) O titular aliene o veículo cujo estacionamento se encontrava titulado pelo cartão;
 - c) No termo da validade do cartão, o interessado não pretenda a respetiva revalidação.
2. O incumprimento do disposto no número 1 implica que, após ter tomado conhecimento, a Câmara Municipal proceda imediatamente à cassação e desativação do cartão, com expressa menção de indeferimento de ulteriores pedidos de emissão de cartão pelo utente faltoso.
3. No caso previsto na alínea b) do número 1, se ocorrer substituição do veículo por outro, no decurso do prazo de validade do cartão, o interessado poderá requerer a emissão de um novo cartão, de forma gratuita, nos termos constantes no presente Regulamento.
4. Ocorrendo furto, roubo ou extravio de qualquer das modalidades de cartão contempladas neste regulamento, o respetivo titular dará conhecimento do facto à Câmara Municipal de Ovar, mediante documento escrito, nos dois dias subsequentes à verificação da ocorrência, sob pena de ser solidariamente responsável pelos danos resultantes da utilização abusiva do cartão e de indeferimento do eventual pedido de emissão de novo cartão.
5. A emissão de novo cartão decorrente das situações descritas no número anterior fica sujeita ao pagamento da taxa prevista para a revalidação de cartão, nos termos da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 25º

Lugares de estacionamento de uso exclusivo

1. A Câmara Municipal pode conceder licenças para estacionamento exclusivo a entidades privadas ou públicas, com atividade ligada à saúde e reabilitação, até ao máximo de dois lugares, mediante pedido formulado e justificado pelos interessados.
2. A atribuição será efetuada após avaliação, caso a caso, mediante o perfil e as condições de circulação de cada rua em questão.
3. As licenças de estacionamento de uso exclusivo são concedidas por ano ou fração, mediante o pagamento das taxas fixadas na Tabela anexa ao presente Regulamento.
4. Pode ser autorizada a atribuição de lugar de estacionamento de uso exclusivo fora das zonas de estacionamento de duração limitada, mediante o pagamento das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 26º

Características do estacionamento de uso exclusivo

1. O estacionamento de veículos em zonas de estacionamento de uso exclusivo é reservado aos veículos da respectiva entidade requerente e/ou dos seus utentes.
2. Os lugares de estacionamento de uso exclusivo deverão ser devidamente identificados através de sinalização vertical.
3. O estacionamento de uso exclusivo não tem limite temporal.

Artigo 27º

Documentos necessários à obtenção de autorização de estacionamento de uso exclusivo

1. O pedido de atribuição de lugares de uso exclusivo é efetuada através de requerimento, de modelo a fornecer pelos serviços municipais, dele devendo contar a identificação do requerente, o número de contribuinte fiscal, a indicação exata do local e do número de lugares pretendidos, até ao máximo de dois lugares pagos, sem limite de tempo e as características gerais da utilização.
2. O requerimento deverá ser acompanhado de fotocópia dos seguintes documentos:

- a) Cópia do cartão de pessoa coletiva da entidade;
- b) Cópia da autorização de utilização do edifício para o exercício da atividade.
- c) Planta de localização do(s) lugar(es) pretendido(s), até ao máximo de dois.

Artigo 28º

Ocupação de lugar de estacionamento por motivo de obras particulares

1. É admitida a utilização de lugares de estacionamento para usos diferentes do estabelecido no presente Regulamento, em especial para apoio a obras particulares, no âmbito da carga e descarga de materiais, depósito de contentores de recolha de resíduos e instalação de gruas.
2. A licença desta ocupação será requerida à Câmara Municipal, no âmbito da ocupação da via pública por motivo da realização de obras particulares e está sujeita ao pagamento das taxas correspondentes.

Secção III Parques de Estacionamento

Artigo 29º

Criação de parques de estacionamento

1. Os parques de estacionamento podem ser instalados em quaisquer terrenos do domínio público ou privado municipal especialmente destinados a esse fim, desde que devidamente delimitados e sinalizados.
2. Pode ser autorizada, pela Câmara Municipal, a criação de parques de estacionamento para uso público em terrenos particulares, desde que obedeçam às exigências legais, ofereçam aos utentes condições mínimas de segurança e não sejam suscetíveis de causar embaraços à fluidez do trânsito.
3. Os acessos aos lugares de estacionamento devem ser executados de forma a não causar embaraço ao trânsito, nem pôr em perigo a circulação.
4. Os corredores de circulação dentro dos parques de estacionamento devem ser dimensionados de forma a permitir a fácil movimentação de veículos.

Artigo 30º

Regime de utilização dos parques de estacionamento

1. Podem utilizar os parques de estacionamento os utentes detentores do cartão de avençado ou mediante a aquisição do título de estacionamento, adquirido nos equipamentos instalados para esse efeito.
2. Estão isentos do pagamento de taxas por estacionamento nos parques de estacionamento municipais:
 - a) Os velocípedes com ou sem motor, desde que estacionados no local que lhes é destinado.
 - b) Os veículos de emergência médica, bombeiros, viaturas camarárias, viaturas pertencentes ou utilizadas pelos membros que integram o executivo camarário e entidades do Estado.
3. O parque de estacionamento pode ser encerrado por motivos de força maior, mediante a comunicação por editais afixados nos acessos e no seu interior.
4. Não é permitida a entrada e estacionamento de veículos que transportem materiais perigos.

Artigo 31º

Condições de utilização

1. A utilização dos parques de estacionamento está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento aplicável, em vigor no Município.
2. A procura de lugar de arrumação dos veículos é realizada pelo utente ou avençado, sob a sua inteira responsabilidade;
3. Os parques de estacionamento devem ter as entradas e saídas devidamente assinaladas.
4. Quando os lugares de estacionamento estiverem ocupados o parque de estacionamento é encerrado com a proibição de entrada de veículos enquanto perdurar a sua ocupação completa.
5. Para efeitos do número anterior, deverá existir na entrada do parque sinalética indicativa com a inscrição da palavra "Completo".

6. Nos parques de estacionamento são reservados lugares para veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiência, situados próximo dos acessos pedonais e devidamente sinalizados.

CAPÍTULO III ESTACIONAMENTO PROIBIDO E INDEVIDO

Artigo 32.º

Estacionamento proibido

1. Em zonas de estacionamento de duração limitada é proibido o estacionamento:
 - a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o lugar tenha sido reservado;
 - b) Por período superior ao permitido no presente Regulamento;
 - c) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza.
2. Poderão ser emitidas autorizações de ocupação temporária de lugares de estacionamento a veículos que se enquadrem nas situações referidas na alínea c) do número um, em caso de interesse público devidamente justificado.

Artigo 33.º

Estacionamento indevido

1. Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:
 - a) O de veículos em qualquer área de estacionamento sujeita a pagamento, sem que este tenha sido efetuado;
 - b) A permanência de veículo em zona de estacionamento de duração limitada, para além do período de tempo pago;
 - c) O estacionamento que se verifique por mais de 48 horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores de abandono, de inutilização ou impossibilidade de se deslocarem pelos seus próprios meios;
 - d) O de veículos sem chapas de matrícula ou com chapas em estado que não permita a sua correta leitura;
 - e) O de veículos que ostentem qualquer informação com vista à sua transação.
2. Serão emitidos avisos de infração, através de equipamento próprio para o efeito, sempre que detetada a situação de incumprimento.
3. O pagamento correspondente à infração descrita no número anterior deverá ser efetuado na Câmara Municipal ou nos parcometros adaptados para o efeito.

Artigo 34.º

Proibições

É proibido:

- a) Introduzir nos parcometros objetos estranhos com o fim de produzir os mesmos efeitos visados com as moedas destinadas ao pagamento das tarifas devidas;
- b) Exercer a atividade de arrumador de automóveis nas zonas de estacionamento e parques de estacionamento;
- c) Estacionar o veículo de modo a que não fique completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 35º

Fiscalização

1. Nos termos do regime das condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento aprovado pelo Decreto-lei nº 81/2006, de 20 de Abril, a competência para a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, por infracção às normas constantes deste Regulamento Municipal, pertence às autoridades policiais, à Câmara Municipal de Ovar ou a outra entidade designada por deliberação camarária.

2. A fiscalização da competência da Câmara Municipal de Ovar é exercida através de trabalhadores afetos ao Serviço de Fiscalização, designados para o efeito e devidamente identificados e que, como tal, sejam considerados ou equiparados a autoridade ou seu agente, competindo-lhes:
 - a) Prestar esclarecimentos aos utilizadores sobre o sentido e aplicabilidade das normas estabelecidas no presente Regulamento ou em outros normativos legais aplicáveis, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;
 - b) Promover e controlar o acesso às zonas de estacionamento de duração limitada, assim como o correto estacionamento dos veículos;
 - c) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento, das normas específicas de cada zona, se as houver, e das disposições do Código da Estrada;
 - d) Proceder às necessárias diligências para desencadear, nos termos do artigo 163º e seguintes do Código da Estrada, as ações necessárias ao eventual bloqueamento, remoção e abandono dos veículos em estacionamento indevido ou abusivo, caso de verifiquem três situações de incumprimento;
 - e) Participar às autoridades policiais e/ou a outras entidades competentes as infrações ao Código da Estrada e à legislação complementar aplicável, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, lavrar autos de notícia e proceder à identificação dos infratores, para os efeitos previstos nos artigos 170º e 171º do referido Código;
 - f) Após o levantamento do auto, comunicar aos infratores o teor da infração verificada, assim como das demais menções constantes do artigo 175º do Código da Estrada, tendo em especial atenção o disposto no artigo 176º do referido Código quanto à forma das notificações;
 - g) Registrar as infrações verificadas às normas do Código da Estrada;
 - h) Proceder à emissão de avisos relativos às situações de estacionamento abusivo ou indevido;
 - i) Colaborar com as autoridades policiais no cumprimento do Código da Estrada, assim como da demais legislação complementar.

Artigo 36º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, constituem contraordenações puníveis pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Vereador no uso de competência delegada, no âmbito do presente Regulamento:
 - a) O estacionamento em violação do presente Regulamento, nos termos do artigo 50º, n.º 1, alínea h) do Código da Estrada;
 - b) O trânsito ou atravessamento das linhas de demarcação para fins diferentes do estacionamento, nos termos do artigo 70º, 1 do Código da Estrada;
 - c) O estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos termos do artigo 71º, n.º 1, alínea a) do Código da Estrada;
 - d) O estacionamento de veículos pesados usados em transporte público, quando não estejam em serviço, nos termos do artigo 71º, n.º 1, alínea b) do Código da Estrada;
 - e) O estacionamento de veículos de categorias diferentes daquelas a que a zona ou o lugar tenha sido exclusivamente afeto, de acordo com o disposto no artigo 71º, n.º 1, alínea c) do Código da Estrada;
 - f) O estacionamento por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa prevista no artigo 10º deste Regulamento, nos termos do artigo 71º, n.º 1, alínea d) do Código da Estrada.
2. As contraordenações previstas nas alíneas a), b), d) e f) são sancionadas com coima de 30 € a 150 €.
3. As contraordenações previstas nas alíneas c) e e) são sancionadas com coima de 60 € a 300 €.

Artigo 37º

Atos ilícitos

1. Em caso de falsificação, para além da responsabilidade criminal do infrator, serão anulados os cartões previstos nos artigos 15.º e 20º do presente Regulamento, perdendo ainda o seu titular o direito de requerer nova emissão dos mesmos títulos.
2. Em caso de infração ao previsto na alínea a) do artigo 34.º, para além da aplicação da coima, o agente será ainda responsabilizado civil e criminalmente pelos prejuízos causados.

3. Com o aviso referido no número 2 do artigo 33º, o infrator fica obrigado ao pagamento de uma penalidade, que corresponde ao agravamento em 100% da taxa diária, a pagar nos parcometros.
4. Poderá ser reduzida em 50% o valor da penalidade correspondente à infração descrita no número anterior, caso o pagamento se efetue nos dois dias úteis a seguir à notificação.
5. Os procedimentos e as taxas a adotar no caso de bloqueamento e remoção serão os previstos na legislação em vigor.

Artigo 38º

Abandono, remoção e bloqueamento de veículos

São aplicáveis ao presente Regulamento as disposições relativas ao abandono, remoção e bloqueamento de veículos previstas nos artigos 163º e seguintes do Código da Estrada.

Artigo 39º

Vigilância

Na ausência de recursos humanos e materiais, a Câmara Municipal de Ovar pode contratar um corpo de vigilantes que prestem o serviço de promoção contínua ou periódica do cumprimento do presente Regulamento, podendo ser utilizados meios tecnológicos que permitam uma gestão eficaz das situações de incumprimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40º

Zonas e parques de estacionamento existentes

Às zonas de estacionamento e parques de estacionamento já existentes aplicam-se, a partir da respetiva entrada em vigor, as condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 41º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares municipais sobre zonas de estacionamento existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 42º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Ovar.

Artigo 43º

Entrada em vigor

O Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

TABELA DE TAXAS

1 – Taxa de estacionamento (Zona de estacionamento de duração limitada)

- a) 1 hora ----- € 0,40
- b) 2 horas ----- € 1,00
- c) Superior a 2 horas, acresce por hora ----- € 0,75
- d) Por fração (mínimo de 15 minutos, a que acresce igual montante por igual período) ----- € 0,10

2 – Parques de estacionamento

- a) 1 hora ----- € 0,40
- b) 2 horas ----- € 1,00
- c) 3 horas ----- € 1,50
- d) 4 horas ----- € 2,00
- e) Superior a 4 horas acresce, por hora ----- € 0,75
- f) Por fração (mínimo de 15 minutos, a que acresce igual montante por igual período) ----- € 0,10

3 – Estacionamento de uso exclusivo

- a) Dentro das zonas de estacionamento de duração limitada (por ano) ----- € 1.200,00
- a₁) Por fração de um mês (a que acresce igual montante por igual período) ----- € 100,00
- b) Fora das zonas de estacionamento de duração limitada (por ano) ----- € 500,00
- b₁) Por fração de um mês (a que acresce igual montante por igual período) ----- € 41,00

4 – Cartão de residente

- a) Emissão ----- € 15,00
- b) Revalidação (por ano) ----- € 6,00

5 – Cartão de avençado

- a) Emissão ----- € 15,00
- b) Por ano ----- € 720,00
- Por fração, de um mês (a que acresce igual montante por igual período) ----- € 60,00
- c) Revalidação ----- € 2,00